

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0000690-79.2016.8.26.0095 - 2016/001236

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de CF - 482/2016 - Delegacia de Polícia de Brotas

Origem:

Réu: MARCIO JOSÉ RABELLO e outro

Data da Audiência 13/09/2016

Réu Preso

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de MARCIO JOSE RABELLO, ANTONIO MARCOS DE SOUZA, realizada no dia 13 de setembro de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado MARCIO JOSÉ RABELLO, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. ANTÓNIO CARLOS FLORIM - OAB 59810/SP. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a vítima MATHEUS SILVA CARVALHO, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das oitivas das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra MARCIO JOSÉ RABELLO pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. A qualificadora do emprego de chave falsa está demonstrada pelo laudo pericial e foi admitida pelo

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

acusado que disse ter usado a chave para ligar o veículo. Na dosimetria da pena, observo que o acusado possui maus antecedentes, uma vez que as condenações anteriores já foram extintas há mais de cinco anos, incidindo a hipótese do artigo 64, I, do CP. Apesar dos maus antecedentes, o réu foi confesso, razão pela qual requeiro seja a pena fixada no mínimo legal. Considerando tratar-se de réu tecnicamente primário em razão da incidência do dispositivo citado, requeremos seja fixado regime aberto, sem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão dos seus antecedentes. DADA A PALAVRA Á DEFESA: MM. Juiz: Ratifico o declinado pelo nobre representante do Ministério Público. Em se tratando de réu confesso, é de rigor a aplicação da pena no mínimo legal. Pelo exposto, requer que Vossa Excelência em se tratando de pessoa doente. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. MARCIO JOSÉ RABELLO, ANTONIO MARCOS DE SOUZA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, III, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão, e 12 dias-multa. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais, e assim reduzo a pena para o mínimo legal. Pelos mesmos motivos, estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento de pena com base no artigo 33, §3º do CP. Em razão dos maus antecedentes e da reincidência, o acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nem ao sursis. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140